



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003127-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LOJAS AMERICANAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3003127-21.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: LOJAS AMERICANAS S/A

Embargos à execução fiscal. Parcial procedência. Transação Tributária. Indeferimento de intimação da embargante para pagamento dos honorários arbitrados. Insurgência cabível. Momento processual pertinente. Análise sobre o fundo dessa disputa ainda está por vir. Recurso provido, com observação.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em embargos do devedor extintos ante adesão da executada a Transação do débito, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, interposto sob fundamento de que os ***honorários advocatícios que foram fixados por ocasião da transação tributária realizada dizem respeito a ação de execução fiscal cujo débito foi transacionado; sendo que tal ação (execução fiscal) não se confunde com a ação incidental de embargos à execução fiscal e com o seu ônus sucumbencial.***

Recurso bem processado. Determinado o processamento sem atribuição de efeito suspensivo pela I. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva no impedimento ocasional deste Relator (págs. 16/19), houve contraminuta nas págs. 26/38.

É o relatório.

A agravante ajuizou execução fiscal contra a agravada por débito de ICMS e multa pelo valor de R\$ 1.755.043,08, oferecido seguro garantia,

aceito.

A agravada ajuizou embargos do devedor registrados sob o nº 1000703-47.2015.8.26.0014, julgados parcialmente procedentes para *reconhecer a decadência dos créditos datados de cinco anos anteriores à notificação do auto de infração, bem como reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC, condenadas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, o proveito econômico obtido e, para a embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo* (págs. 1.500/1.501).

Interposta apelação pelas partes, o resultado foi parcialmente alterado por julgamento sob minha relatoria para serem limitadas as multas punitivas ao teto de 100% do valor do imposto devido (págs. 1.570/1.581).

Inadmitido o Recurso Especial (págs. 1.706/1.707), a agravada interpôs AREsp sob nº 1.688.352/SP, não conhecido por decisão monocrática da lavra do I. Ministro Herman Benjamin, sobrestado o Recurso Extraordinário até julgamento do Tema nº 863 E. STF.

A agravada informou a *celebração de acordo de liquidação de débitos* a termo da *Lei Estadual nº 17.843/2023, c.c. Edital PGE/Transação nº 01/2024*, requerendo, *à vista do pagamento do valor estipulado a extinção e baixa dos autos* (págs. 1.763/1.764).

O D. Juiz de Direito decidiu: *Há notícia de acordo de parcelamento entre as partes (fls. 1.763/1.969). A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é unilateral e pode ser reconhecida e homologada em qualquer fase do processo, desde que antes do trânsito em julgado. Não havendo necessidade de anuência expressa da parte, neste caso, embargada. (...) Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia informada. No entanto, estes embargos já foram julgados*

em primeiro (fls. 1.500/1.501), e segundo grau (fls. 1.570/1.581), estando pendente recurso extraordinário (fls. 1.758). Assim, para a extinção do feito, deverão as partes informar a renúncia à discussão relativa a estes autos nas instâncias extraordinárias. Intime-se (pág. 1.970).

*A agravada requereu remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para que a Presidência da Seção de Direito Público delibere sobre as questões porventura remanescentes e de sua alçada, relativamente ao recurso extraordinário sobrestado (pág. 1.974), ao que determinado: Fls. 1.974: **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal de Justiça para a comunicação da desistência do Recurso Extraordinário (fls. 1.584/1.603). Intime-se (pág. 1.976).*

O. I. Desembargador Torres de Carvalho, I. Presidente desta E. Seção de Direito Público decidiu: Diante do pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 1.763-64), apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista (termo de aceite às fls.1.960-69), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art.487, inc. III, "c" do Código de Processo Civil. Por tal razão, reputo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela petionária. Consigne-se, por oportuno, que, em face da competência restrita desta Presidência, competirá ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça ao remeter essa matéria à origem (PET no AResp 1.686.575/RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.8.2022; DESIS no REsp 1.502.263-MG, Min. Sérgio Kukina, DJe24.9.2020). Aliás, a decisão prolatada pela Min. Assusete Magalhães vem amparada em decisões do Col. Supremo Tribunal Federal: (...)Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Int. (págs. 1.980/1.981).

Baixados os autos, o D. Juiz determinou: 1- Cumpra-se o V. acórdão. 2- Manifestem-se os interessados, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. Intime-se (pág. 1.985).

A agravante requereu seja fixado honorários advocatícios em

seu favor (págs. 1.991/1.994), ao que o D. Juiz decidiu: *Fls. 1.991/1.994: Diante da extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, através da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 1.980/1.981 que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, arquivem-se os autos. Custas pela embargante. Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Nesse sentido: (...). Intime-se (pág. 1.995/1.997).*

A agravante opôs embargos de declaração (págs. 2.003/2.004), sendo decidido: *Fls. 88/94: **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Contudo, do teor do recurso interposto, percebe-se claramente o mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. A não atribuição de honorários advocatícios foi fundamentada na decisão embargada, ante a previsão de honorários em acordo entre as partes que resultou na homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação. Sendo assim, o recurso interposto não se mostra a via adequada para os fins almejados pelo embargante. Diante disso, **REJEITO** os embargos de declaração opostos. Intime-se (pág. 2.007).*

Veio, então, este recurso.

Observe-se o Edital PGE/Transação nº 01/2024¹ no aqui pertinente:

1. DO OBJETO

1.1. *Transação de débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo e sobre os quais incidam juros de mora decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº*

¹ In <https://www.doe.sp.gov.br/executivo/procuradoria-geral-do-estado/edital-pge-transacao-n-01-2024-202402071310134122796>

16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, conforme autorizado pelo Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, devidamente ratificado pelo Ato Declaratório nº 53, de 29 de dezembro de 2023, publicado em 2 de janeiro de 2024.

6. DA COMPOSIÇÃO DO VALOR, DOS DESCONTOS E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

6.4. O percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas (destaquei)

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

(...)

8.1.6. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento de desistência dos processos dirigido à autoridade competente, nos termos da legislação de regência;

Pontuo não terem a adesão superveniente a Transação e a consequente submissão à imposição legal de desistência da ação o alcance pretendido pela embargante-agravada, pois houve o ajuizamento e o longo tramitar dos embargos do devedor ajuizados por ela.

Sob vênica, entendo, tal como se decidiu algures: os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo². Afinal, sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se

² REsp 664.745, rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/05/05.

para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes³.

Observo, ademais, ter o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC - Tema 587 fixado: ***Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução (destaquei).***

Colho ainda no E. Superior Tribunal de Justiça: ***A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. Precedentes. 2. Cuidando de adesão a parcelamento tributário, a questão relativa à inclusão dos honorários devidos em ações conexas à execução fiscal dependerá do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal⁴ (destaquei).***

Esta Corte firmou a orientação de que, nos embargos à execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na execução. 3. Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício

³Resp nº 264.930, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/09/00.

⁴AgInt no AREsp nº. 1.474.450/GO, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17/10/19.

*fiscal*⁵ (destaquei)

Confira-se também precedente desta Corte, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Rezende Silveira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Insurgência em face de decisão que entendeu que os honorários incluídos no PPI não se confundem com os honorários fixados em razão da sucumbência nos embargos à execução fiscal – Alegação de que os honorários advocatícios já foram pagos quando da adesão ao PPI – Honorários advocatícios incluídos no PPI referem-se à execução fiscal, que não se confundem com os honorários arbitrados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal – Art. 85, § 13 do CPC - Sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal prolatada em 22.09.2006, com trânsito em julgado em 2012 – Adesão ao PPI em 30.04.2015, após o trânsito em julgado da sentença – Decisão mantida - Recurso improvido⁶ (destaquei).

E ainda:

Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento de débito. Extinção do processo. Condenação a pagar honorários advocatícios. Acerto. Aplicação do princípio da causalidade. Honorários estipulados no ajuste entre as partes relacionados apenas com o sucumbimento na execução fiscal. Natureza autônoma dos embargos a autorizar outra condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da corte. Recurso

⁵ AgInt no AREsp nº 924.417/BA, rel. Min. Gurgel de Faria, 18/11/19.

⁶ Agravo de Instrumento nº 2303743-08.2023.8.26.0000, j. 25/03/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*denegado*⁷.(destaquei).

Isso considerado, de rigor a intimação da embargante-agravada para pagamento de honorários, tal como fixados no julgamento visto nas págs. 1.570/1.581 dos autos de que este recurso deriva, considerando como proveito econômico, a diferença entre o valor atualizado da causa destes embargos e o valor efetivamente excluído da execução.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁷ Agravo de Instrumento nº2241256-02.2023.8.26.0000, rel, Des. Geraldo Xavier, j. 29/01/24.